



DECRETO Nº 603 de 13/12/2002

REGULAMENTA A LEI Nº 7.018, DE 18 DE NOVEMBRO DE 2002, QUE DISPÕE SOBRE A PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS PÚBLICOS MUNICIPAIS DE TRANSPORTE COLETIVO.

O PREFEITO MUNICIPAL DE PONTA GROSSA, Estado do Paraná, no uso de suas atribuições legais, de acordo com o art. 71, da Lei Orgânica do Município de Ponta Grossa e, nos termos da Lei nº 7.018, de 18 de novembro de 2002, DECRETA

Art. 1º - Fica aprovado o Regulamento da Lei nº 7.018, de 18 de novembro de 2002, parte integrante deste Decreto.

Art. 2º - Este decreto entra em vigor na data de sua publicação.

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO E NEGÓCIOS JURÍDICOS, em 13 de dezembro de 2002.

PÉRICLES DE HOLLEBEN MELLO
Prefeito Municipal

REGULAMENTO DA LEI Nº 7018, DE 18/11/2002

TÍTULO I
DAS NORMAS GERAIS

CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º - A exploração do serviço público de transporte coletivo reger-se-á pelas disposições da Lei Municipal nº 7018 de 18 de novembro de 2002, da Lei Federal nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995 e alterações posteriores, da Lei Orgânica do Município de Ponta Grossa, de 05 de março de 1990, bem como, da Legislação Complementar que venha a incidir no sistema e por este regulamento.

Art. 2º - A exploração do serviço de transporte coletivo será feita diretamente pela Administração Municipal, por Entidade que lhe seja vinculada, ou por delegação a empresas particulares ou públicas sob regime de concessão, sempre precedida de licitação, ou excepcionalmente por medida de interesse público emergencial, mediante autorização, pelo prazo máximo de 180 dias.

Art. 3º - No caso de delegação do serviço de transporte coletivo urbano mediante concessão, somente terá direito à renovação do contrato, por igual período, a empresa concessionária que, cumulativamente:

I - tiver operado as linhas objeto da concessão, durante seu prazo inicial, com índice de eficiência igual ou superior a 98% (noventa e oito por cento) da quilometragem programada mensal;

II - tiver renovado a frota operante conforme os critérios definidos na Lei Municipal nº 7.018/2002 e neste Decreto, durante o prazo inicial da presente concessão.

Art. 4º - O serviço de transporte coletivo será prestado aos usuários mediante o pagamento de tarifas fixadas pelo órgão competente e aprovadas pelo Prefeito Municipal.

Art. 5º - Os serviços integrantes do sistema, serão classificados e definidos da seguinte maneira:

I - Regulares: são os serviços básicos do sistema, executados de forma contínua e permanente, obedecendo a horários e intervalos de tempo pré-estabelecidos, em linhas pré-definidas na forma do Plano Diretor de Transporte, sendo possível a realização de alterações e ampliações, de trajeto e material rodante, conforme a necessidade decorrente do crescimento e do planejamento urbano da cidade;

II - Especiais - são os serviços assim explorados:

a) transporte de porta-a-porta:

I - escolar;

II - industrial;

III - de servidores ou empregados de órgãos ou entidades públicas ou privadas.

b) transportes custeados por órgãos ou entidades públicas ou privadas;

c) transportes destinados a viagens eventuais a título de turismo.

III - Experimentais - são os serviços executados em caráter provisório, para verificação de viabilidade, antes de sua implantação definitiva;

IV - Extraordinários - são os serviços executados para atender as necessidades excepcionais de transporte, causados por fatos eventuais, para fins de atendimento a necessidade de interesse público específico, mediante requisição a empresa concessionária do sistema, mediante remuneração normal pela tarifa;

§ 1º - Os serviços regulares podem ser, como alternativa, denominados, serviços opcionais, quando realizados por veículos dotados de melhores condições de conforto e com a lotação limitada pelo número de assentos.

§ 2º - Os serviços experimentais e extraordinários deverão ser explorados, prioritariamente, pelas empresas concessionárias do serviço de transporte coletivo no Município, somente sendo possível sua transferência a terceiros, devidamente credenciados, em caso de serviços extraordinários, na forma do inc. IV do art. 5º deste decreto.

Art. 6º - O veículo que esteja cadastrado para prestação de serviços de determinada categoria, só poderá mudar ou desempenhar mais de uma categoria, com prévia autorização do órgão gerencial, mediante as adaptações necessárias ao atendimento da categoria modificada.

Art. 7º - Para os fins de Regulamento, a linha e o percurso desenvolvido entre pontos inicialmente fixados segundo regras operacionais próprias, com equipamentos, terminais e pontos de paradas precipuamente estabelecidos em função da demanda.

§ 1º - A criação da linha dependerá de prévios levantamentos destinados a apurar:

I - as linhas de necessidade da população, conforme estudo prévio a ser realizado pelo órgão responsável pelo gerenciamento do sistema;

II - a conveniência sócio-econômica de sua exploração, mediante estudo prévio de impacto tarifário;

III - a situação da área de influência econômica abrangida, com o objetivo de evitar interferência danosa com linhas já existentes, nas áreas de operação estabelecidas.

§ 2º - Não constitui nova linha, desde que conservada a mesma diretriz, o prolongamento, a redução ou a alteração de itinerário para adequação à demanda.

CAPÍTULO II DA OPERAÇÃO DO SISTEMA

Art. 8º - As viagens classificam-se nas seguintes categorias:

I - Comuns - viagens que observam todos os pontos de paradas da linha;

II - Semi-expressas - viagens que se utilizam de reduzido número de paradas da linha;

III - Expressas - viagens que não têm paradas, a não ser nos pontos terminais.

Art. 9º - Ocorrendo avarias em viagens, a empresa deverá providenciar a imediata substituição da unidade avariada ou o transporte dos usuários, gratuitamente, no primeiro horário subsequente.

Art. 10 - Caberá ao órgão gerencial determinar, mediante a expedição de ordens de serviços, as características operacionais de cada linha, particularmente:

I - Itinerários;

II - Terminais;

III - Quadros de Horários;

IV - Frota necessária;

V - Características dos veículos e sua lotação.

§ 1º - Em função do melhor atendimento ao público usuário, poderão ocorrer alterações dos terminais, itinerários ou frequência de viagens, de modo a adequá-lo às necessidades da demanda, nesses casos, será expedida nova Ordem de Serviço, em substituição à anterior.

§ 2º - A região, cuja densidade demográfica viabilize a implantação do serviço de transporte coletivo, será considerada atendida sempre que sua população não esteja sujeita a deslocamento médio superior à 400 metros, para acesso da residência ou do local de trabalho, para o ponto de transporte coletivo mais próximo.

§ 3º - No exercício do gerenciamento do sistema de transporte coletivo, o Poder Concedente poderá modificar o modal operacional de veículos, determinando à(s) empresa(s) concessionária(s) os tipos de veículos a serem utilizados, inclusive, caso necessário, com maior ou menor capacidade de transporte do que os originalmente fixados pelo Edital de Licitação, adequando-se proporcionalmente a remuneração e planilha conforme o modal utilizado.

Art. 11 - Observado o disposto no artigo 5º deste Regulamento, em determinadas linhas de serviços regulares poderão ser oferecidos veículos mais confortáveis que os convencionais e com a lotação limitada pela quantidade de assentos, segundo padrões estabelecidos pelo órgão gerencial.

Parágrafo único - Caberá ao órgão gerencial decidir-se pela conveniência e oportunidade de utilização dos veículos a que se refere este artigo, bem como ocorrerem distorções de utilização.

Art. 12 - Periodicamente, o órgão gerencial avaliará o desempenho dos serviços, determinando às empresas medidas necessárias à sua normalização em sua área de operação, quando entendê-los deficientes.

§ 1º - Para efeito deste Decreto, considera-se a área de operação a região definida pelo Município, onde uma concessionária terá prioridade na operação das linhas de transporte coletivo, sem prejuízo da integração entre as áreas de operação.

§ 2º - No exercício da fiscalização, o órgão encarregado dessa atribuição, terá acesso irrestrito aos dados relativos ao número de passageiros do sistema e arrecadação de tarifa, bem como ao controle de odômetro.

§ 3º - Na hipótese da empresa declarar-se impossibilitada de melhorar os serviços ou efetivar em prazo hábil as medidas determinadas, poderá a Prefeitura autorizar a co-participação de outra empresa em linha onde o atendimento esteja sendo insuficiente, por um prazo determinado pelo órgão gerencial, preferencialmente optando-se por empresa já operadora do sistema.

Art. 13 - O transporte será recusado ao passageiro:

I - em estado de embriaguez;

II - portar arma, quando não autorizado pela autoridade competente;

III - transportar ou pretender embarcar produtos considerados perigosos pela legislação específica;

IV - transportar ou pretender embarcar consigo animais domésticos ou silvestres, quando não devidamente acondicionados ou em desacordo com disposições legais ou regulamentares;

V - pretender embarcar objeto de dimensão e acondicionamento incompatível com o sistema de transporte;

VI - comprometer a segurança, o conforto ou a tranquilidade dos demais passageiros;

VII - fazer uso de aparelho sonoro, depois de advertido pelo motorista ou cobrador;

VIII - demonstrar incontinência de comportamento;

IX - recusar-se ao pagamento da tarifa.

Parágrafo Único - São direitos básicos do usuário dos serviço de transporte coletivo urbano de Ponta Grossa:

a) ser transportado com segurança dentro das linhas e itinerários fixados pelo Município, em velocidade compatível com as normas legais;

b) ser tratado com urbanidade e respeito pela(s) concessionária(s), através de seus prepostos e funcionários, bem como pela fiscalização do Município;

c) ter o preço das tarifas compatíveis com a qualidade e eficiência dos serviços;

d) utilizar o transporte coletivo dentro dos horários fixados pelo Município;

e) ter prioridade, por ocasião do planejamento do sistema de tráfego nas vias públicas, sobre o transporte individual;

f) após às 22:00hs (vinte e duas horas), solicitar a parada dos veículos em pontos diversos dos estabelecidos, observados os itinerários e horários definidos pelo Município, para sua comodidade e segurança, na forma do regulamento, que especificará os pontos de parada e as linhas abrangidas pelo presente dispositivo;

g) receber da(s) concessionária(s) informações sobre as características do serviço, incluindo horários, tempo de viagem e o ponto final, localidades atendidas, tarifas e outras relacionadas com o serviço;

h) receber da(s) concessionária(s), em caso de acidente, imediata e adequada assistência, bem como todas as informações necessárias para o saque do seguro obrigatório - DPVAT e do seguro de responsabilidade civil facultativa, se for o caso;

i) receber do órgão municipal, responsável pela fiscalização do serviço, e da(s)

concessionária(s), todas as informações para a defesa de interesse individual ou coletivo;

j) ser transportado com pontualidade, segurança, higiene e conforto, do início ao término da viagem;

l) adquirir antecipadamente o bilhete de passagem, a ser emitido na forma do inciso XII do art. 20 da Lei Municipal [7.018/2002](#).

CAPITULO III DA TARIFA

Art. 14 - A exploração do serviço de transporte coletivo será remunerada pelas tarifas oficiais, aprovadas pelo Prefeito Municipal após apreciação do Conselho Municipal de Transportes, e com base nos estudos desenvolvidos pelo órgão gerencial, na forma da planilha integrante do Edital de Licitação e conforme o índice de margem mínima de lucro definido pela proposta vencedora da licitação para cada lote.

§ 1º - Os estudos para atualização periódica das tarifas, poderão ser realizados por iniciativa do órgão gerencial ou a requerimento das empresas concessionárias, obedecido o disposto nos arts 7º à 16º da Lei Municipal 7.028/2002.

§ 2º - O cálculo da tarifa deverá ser revisto sempre que ocorrer modificação dos custos integrantes de sua composição com uma variação mínima de 2% (dois por cento) superior ao percentual equivalente à margem mínima de lucro da(s) empresa(s) concessionária(s) do sistema (incidente sobre o custo final na forma do art. 12 e seu parágrafo único desta lei), considerado o peso de cada item da planilha.

§ 3º - O cálculo da tarifa também deverá ser revisto se, no prazo de um ano da última revisão, ocorrer elevação ou redução dos custos integrantes de sua composição, mesmo que não se tenha atingido a modificação mínima fixada pelo parágrafo anterior.

§ 4º - A cada dois anos, o Poder Concedente poderá proceder a uma avaliação dos parâmetros de remuneração dos itens de consumo de COMBUSTÍVEL, LUBRIFICANTES e RODAGEM, integrantes do Custo Operacional (inc. I do art. 8º da Lei Municipal nº [7.018/2002](#)), avaliando-se o equilíbrio econômico-financeiro do contrato e o valor da tarifa, em face das seguintes hipóteses:

- a) modificação tecnológica relevante do material rodante (veículos) e de sua forma operacional;
- b) introdução de novos tipos de combustível e de insumos de rodagem (pneu);
- c) alteração do sistema viário, especialmente com a introdução de vias ou faixas preferenciais ou exclusivas.

§ 5º - Serão considerados para a avaliação os dados colhidos pelo órgão gestor do sistema de transporte coletivo, obedecido o seguinte procedimento de avaliação:

- a) os dados de avaliação serão colhidos pelo órgão do Poder Concedente encarregado do gerenciamento do sistema, assegurado direito de participação da(s) empresa(s) concessionária(s) e do Conselho Municipal de Transporte, tanto na verificação e aferição dos dados coletados quanto na sugestão de dados a serem colhidos;
- b) os dados colhidos serão comparados com os dados informadores da equação econômico-financeira da planilha tarifária original, instituída pelo contrato de concessão, em procedimento que será, necessária e previamente, submetido à apreciação da(s) empresa(s) concessionária(s) e do Conselho Municipal de Transporte;
- c) ao final, constatadas variações, será a planilha tarifária readequada através de Decreto do Poder Concedente, considerando-se necessariamente, na forma deste Decreto, o modelo dos veículos em operação e também eventuais variações de modais operacionais.

§ 6º - Qualquer venda antecipada de passagens pelas concessionárias terá que ser feita, obrigatoriamente, sob o controle do órgão gerencial.

Art. 15 - As tarifas para os serviços regulares serão de dois tipos, a saber:

I - Comum - tarifa unificada padrão do sistema de transporte coletivo;

II - Especial - constitui exceção ao padrão e poderá ser utilizada para os serviços com os veículos especiais, a que se refere o art. 11. deste regulamento;

Art. 16 - A remuneração dos serviços especiais será acordada em cada caso, entre a empresa concessionária e o Poder Concedente, ouvido o Conselho Municipal de Transportes, de toda a forma.

Art. 17 - Os serviços experimentais e extraordinários terão a sua remuneração estabelecida no ato que os autorizar.

Art. 18 - Será gratuito o transporte de:

I - crianças até 06 (seis) anos de idade e idosos com mais de 65 (sessenta e cinco) anos, os últimos desde que devidamente identificados e, todos, desde que não ocasionem o giro da catraca;

II - fiscais do sistema de transporte coletivo, devidamente uniformizados e credenciados, que não serão considerados como passageiros equivalentes;

III - deficientes físicos com comprometimento de função, e ainda portadores de deficiência mental, visual e auditiva, com renda individual mensal inferior à três salários mínimos, bem como um acompanhante caso necessário à condução do deficiente, devidamente identificados pelos órgãos de saúde e assistência social do Município, na forma do regulamento;

IV - pacientes portadores de doença psiquiátrica, participantes do projeto "Hospital Dia", bem como um acompanhante, devidamente credenciados pelos órgãos de saúde do Município, limitado ao máximo de uma viagem diária nos dias úteis, desde que a família do paciente possua renda mensal inferior à três (03) salários mínimos, devidamente credenciados pelo órgão gestor do sistema de transporte do Município;

V - aposentados por invalidez com renda individual mensal inferior à dois salários mínimos, devidamente credenciados pelo órgão gestor do sistema de transporte do Município;

§ 1º - Será instituído o benefício de passe escolar na estrutura operacional do sistema de transporte coletivo urbano, no qual o estudante beneficiado pagará 50% (cinquenta por cento) do preço da tarifa vigente, regulado pelo presente decreto, destinado, exclusivamente, a permitir o transporte do estudante do seu local de moradia para a instituição de ensino, devendo tal benefício ser controlado rigorosamente para a prevenção do uso indevido ou desviado da função, preferencialmente pela adoção de sistemas de bilhetagem eletrônica.

§ 2º - Os estudantes matriculados em escolas, públicas e privadas, de ensino regular de primeiro, segundo e terceiro graus, que residam há mais de 1.000 metros das escolas que freqüentam, terão direito ao fornecimento de 02 (dois) passes escolares por dia letivo, a serem adquiridos mensalmente, necessariamente vinculados ao período em que o estudante beneficiado freqüenta sua instituição de ensino para suas aulas normais, devendo o Poder Concedente, através de seu órgão gestor, estipular a identificação dos passes escolares, vinculados ao estudante beneficiado, ao dia e ao horário adequado de utilização, de modo a evitar e reprimir o uso indevido ou desviado da função legal do passe escolar.

§ 3º - Excepcionalmente poderão ser concedidos 04(quatro) passes escolares por dia letivo ao aluno, desde que comprovado que o mesmo estuda em dois períodos letivos ou estiverem cumprindo estágio curricular, desde que previamente comprovado mediante declaração da instituição de ensino e da empresa onde realiza o estágio, se for o caso, ficando a concessão do benefício condicionada aos mesmos termos do §2º.

§ 4º - Para a concessão do benefício do passe escolar, o Município, através de seu órgão gestor, efetuará anualmente o credenciamento dos estudantes, mediante a apresentação dos seguintes documentos:

- a)- fotocópia da certidão de nascimento ou da cédula de identidade;
- b)- comprovante de matrícula escolar, onde conste o endereço da instituição e o horário em que o estudante freqüentará a instituição para suas aulas normais;
- c)- comprovante atual de endereço do estudante.

§ 5º - Os estudantes de até 15 anos de idade, regularmente matriculados e cursando ensino fundamental em estabelecimentos públicos de ensino, cujas famílias estejam em situação de risco social e possuam renda total inferior à dois (02) salários mínimos, e que residam há mais de 1.000 metros da respectiva escola, terão direito a transporte gratuito, mediante concessão de passes escolares pela(s) empresa(s) concessionária(s) do sistema, conforme requisição da Secretaria Municipal de Educação, sendo que, mediante prévio estudo de impacto tarifário (na forma do regulamento) esses passes poderão ser remunerados pelo Município ou poderão ser computados como gratuidades legais na tarifa, na forma do parágrafo único do art. 14 da lei [7018/2002](#).

§ 6º - O órgão gestor do sistema de transporte deverá realizar a fiscalização periódica do uso adequado do passe escolar, podendo, para tanto, aferir o trajeto dos beneficiários, bem como solicitar e averiguar a freqüência dos mesmos junto a sua instituição de ensino, que é a condição de manutenção do benefício para o estudante devidamente cadastrado.

§ 7º - O uso do passe escolar fora dos objetivos estipulados pela presente lei caracteriza infração administrativa e implica na perda de direito de uso do benefício pelo estudante infrator, assegurada a ampla defesa.

§ 8º - Poderá ser determinado, a critério do Poder Concedente, transporte gratuito universal um dia a cada mês, necessariamente em domingos e feriados, sendo que os custos da gratuidade concedida serão computados para fins de manutenção do equilíbrio econômico-financeiro do contrato, na forma do parágrafo único do art. 14 da lei [7018/2002](#).

§ 9º - Terão tarifa diferenciada, ainda e conforme prévia verificação e aferição pelo órgão gestor, todos os cidadãos amparados por leis de âmbito Municipal, Estadual ou Federal, e por Decretos Municipais, ressalvado, de todo o modo, o estudo de impacto tarifário e a consideração das gratuidades para fins de cálculo dos passageiros equivalentes.

Art. 19 - O órgão gerencial baixará normas específicas dispondo sobre os procedimentos necessários à concessão e controle das gratuidades e abatimentos de passagens, na forma do art. 14 da Lei Municipal nº [7.018/2002](#).

Art. 20 - As gestantes poderão ter acesso ao veículo pela porta de desembarque sem, contudo, deixar de pagar a tarifa.

Art. 21 - O pagamento de encargos de outorga de concessão e a realização de obras públicas, estabelecidas no Edital de Licitação, não isenta as empresas concessionárias de recolher aos cofres da Entidade, os impostos e/ou taxas, que forem obrigados a pagar, de acordo com as prescrições de Código Tributário do Município.

TÍTULO II DAS CONCESSÕES E AUTORIZAÇÕES

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 22 - A regra geral para a seleção de empresas exploradoras dos serviços de transporte coletivo é a licitação pública, que reger-se-á pela legislação pertinente e vigente.

Art. 23 - Tendo em vista o interesse público devidamente demonstrado consoante o

previsto pelo art. 4º da Lei Municipal 7.018/2002, poderá o Poder Concedente, mediante prévio estudo do órgão gerencial e ouvido o Conselho Municipal de Transportes, consentir na exploração do serviço regular de transporte coletivo a empresa, em caráter emergencial e mediante autorização, num prazo nunca superior a 180 (cento e oitenta) dias, prorrogável por igual período, obedecidas as exigências contidas neste Regulamento, e desde que a empresa concessionária regular dos serviços se recuse a prestar o serviço necessário naquela área de operação.

§ 1º - Caso a empresa concessionária regular da área de operação apresente condições de atender a nova demanda, a linha será incorporada ao rol de suas obrigações, na forma do art. 19 e parágrafos da Lei Municipal 7.018/2002.

§ 2º - A autorização será dada, preferencialmente, às outras empresas concessionárias de serviços de transporte coletivo já operantes no Município, desde que estas venham prestando serviço regular, nas suas concessões, bem como tenham condições de satisfazer as exigências deste Decreto e da necessidade operacional a ser atendida.

§ 3º - A exploração do serviço de Transporte Coletivo, mediante autorização para atendimento de situação emergencial, será realizada através de dispensa de licitação, devendo circunscrever-se ao prazo emergencial concedido, findo o qual é obrigatória a realização de licitação caso exista necessidade de incorporação da linha emergencial ao sistema de transporte, desde que a empresa concessionária continue impossibilitada a atender o serviço em exame.

Art. 24 - Poderá a licitação ser dispensada nas seguintes situações:

§ 1º - Para os serviços experimentais e extraordinários, dando-se preferência de exploração às empresas concessionárias de serviços regulares.

§ 2º - Para os serviços especiais.

§ 3º - Para exploração de serviços regulares diretamente pelo Município.

Art. 25 - Os serviços serão executados conforme padrão técnico e operacional estabelecidos pelo Município, na forma do Plano Diretor de Transporte, devendo necessariamente seguir o Plano Diretor do Município de Ponta Grossa e as linhas gerais de planejamento urbano do Município.

§ 1º Para a criação e implantação de novas linhas deverá ser sempre respeitada, prioritariamente, o uso de vias pavimentadas ou com pavimentação planejada, bem como dever-se-á, sempre que possível, submeter as alterações sugeridas a apreciação do Conselho Municipal do Transporte, que deverá deliberar na forma do parágrafo único do art. 47 da Lei nº 7018/2002.

§ 2º - O Município poderá criar, alterar e extinguir linhas, bem como implantar serviços conforme a necessidade e conveniência dos usuários e do sistema de transportes, observada preferencialmente a área de operação fixada, sem prejuízo da liberdade gerencial do Município para efeito de planejamento e racionalização do sistema, sendo que a criação, alteração e extinção de linhas, com a implantação de novos serviços, observarão as áreas de operação, nos termos definidos nesta lei.

§ 3º - A empresa concessionária será cientificada, com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, das modificações implantadas, a fim de que possam dar o devido atendimento.

§ 4º - A implantação de linhas de integração, assim consideradas aquelas cuja abrangência transcenda as áreas de operação definidas pelo sistema original, respeitará, para fins de determinação do número de veículos de operação destinados a cada empresa concessionária, a proporção com o volume de passageiros originários de cada área de operação.

§ 5º - Nos horários noturnos, inclusive nos finais de semana e feriados, serão mantidos veículos operando entre as 0h (zero hora) e 5h (cinco horas) em linhas que interliguem os principais bairros da cidade ao terminal central, atendendo usuários de setores específicos, de acordo com a demanda, na forma a ser definida pelo Poder

Concedente.

Art. 26 - A concessionária deve:

I - cumprir as ordens de serviços emitidas pelo Município;

II - executar os serviços com rigoroso cumprimento de horário, frequência, frota, tarifa, itinerário, pontos de parada e terminais definidos pelo Município, sendo obrigatório o atendimento de índice de eficiência de atendimento médio de 98% da quilometragem mensal programada, índice esse que será avaliado a cada 12 meses;

III - submeter-se à fiscalização do Município, facilitando-lhe a ação e o cumprimento as suas determinações, na forma dessa lei, do contrato de concessão e do regulamento do sistema;

IV - apresentar periodicamente, e sempre que for exigido, os seus veículos para vistoria técnica, comprometendo-se a sanar, no máximo em 48 (quarenta e oito) horas, as irregularidades que possam comprometer o conforto, a segurança, a qualidade e a regularidade do transporte de passageiros, sujeitando-se ao afastamento de tráfego de veículos cujos defeitos comprometem a segurança da operação, os quais deverão ser substituídos por outros, com as mesmas características, de forma que o atendimento dos serviços de nenhum modo possa ser prejudicado;

V - dar condições de pleno funcionamento aos serviços de sua responsabilidade, sempre obedecendo os parâmetros de eficiência, qualidade e pontualidade, na forma dessa lei;

VI - manter as características fixadas pelo Município para os veículos em operação;

VII - preservar a inviolabilidade dos instrumentos contadores de passageiros, controladores de quilometragem e demais instrumentos de controle e aferimento do sistema, na forma do regulamento;

VIII - apresentar seus veículos para início de operação em adequado estado de conservação e limpeza;

IX - manter em serviço apenas empregados devidamente cadastrados pelo órgão gestor do Município;

X - comunicar imediatamente ao Município, e no máximo em 24 horas do momento em que tiver ciência, a ocorrência de acidentes, informando, também, as providências adotadas e a assistência a que for devida aos usuários e prepostos;

XI - preencher as guias e formulários referentes a dados operacionais, cumprindo prazos e normas fixados pelo Município, através do órgão gestor, na forma do regulamento;

XII - emitir e colocar em circulação bilhetes de passagem, inclusive referentes à tarifa especial para estudantes e o vale transporte, para aquisição antecipada pelos usuários, nos locais definidos pelo Município, em área central da cidade, todos os dias úteis do mês, especialmente adotando-se o sistema de bilhetagem eletrônica;

XIII - operar com imóveis, equipamentos, máquinas, peças, acessórios, móveis, oficinas, manutenção e pessoal vinculado ao serviço, objeto da concessão, com exclusividade;

XIV - apresentar, mensalmente e sempre que exigido pelo Poder Concedente, relação mensal de admissões e demissões de pessoal;

XV - proporcionar, periodicamente, treinamento e reciclagem do pessoal de operação, principalmente, nas áreas de relações humanas, segurança do tráfego e primeiros socorros, submetidos ao acompanhamento do Município através de seu órgão gestor;

XVI - comprovar a contratação de apólice de seguros contra terceiros, na modalidade de responsabilidade civil facultativa, para todos os veículos operantes do sistema.

§ 1º - No caso de interrupção de viagens, a empresa operadora ficará obrigada a tomar imediatas providências para o seu prosseguimento, sem ônus para os usuários.

§ 2º - Além de outras exigências que forem fixadas, os veículos, utilizados no Sistema de Transporte Coletivo de Passageiro, deverão portar em local de fácil visualização, externamente, na frente e atrás, dispositivos que facilitem a identificação, de dia e à noite, da linha respectiva, aprovado pelo Poder Executivo, na forma do Plano Diretor de Transporte.

§ 3º - Os pontos de parada, definidos pelo Poder Executivo, correspondentes às diversas linhas do Sistema de Transporte Coletivo de Passageiros, serão definidos na forma do Plano Diretor de Transportes, e poderão ser modificados de forma a propiciar o melhor atendimento da demanda, especialmente mediante atendimento às sugestões do Conselho Municipal de Transporte.

§ 4º - Em caso de guerra, revolução ou grave perturbação da ordem pública, o Município poderá imitir-se na posse das instalações, equipamentos, meios e veículos, de forma a que o serviço não seja prejudicado, sendo que o ato que determinar a imissão na posse fixará o prazo de sua duração bem como a forma de devolução.

§ 5º - A(s) concessionária(s) deverá(ão) apresentar bimestralmente, e sempre que exigidos pelo Município, guias de pagamento de ISS, FGTS, PIS, COFINS e PREVIDÊNCIA SOCIAL (INSS).

Art. 27 - A frota de cada concessionária deverá ser composta de veículos em número suficiente para atender à demanda máxima de passageiros das linhas que operam, mais a frota reserva equivalente a um mínimo de 10% (dez por cento) e a um máximo de 15% (quinze por cento) da frota operacional.

§ 1º - Na execução dos serviços serão utilizados, exclusivamente, ônibus que atendam as especificações constantes da licitação, parte integrante do contrato de Concessão, bem como as demais especificações determinadas pelo órgão gestor do Poder Concedente, na forma da lei e do regulamento.

§ 2º - A(s) empresa(s) concessionária(s), será(ão) responsável(is) pela segurança da operação e pela adequada manutenção, conservação e preservação das características técnicas dos veículos, o que será aferido pelo órgão gestor do Poder Concedente.

§ 3º - É facultado ao órgão gestor encarregado da fiscalização, sempre que considerar conveniente, efetuar vistorias nos veículos, podendo, neste caso, determinar a suspensão de tráfego dos que não estiverem em condições de segurança e aplicar as penalidades cabíveis à(s) concessionária(s).

§ 4º - O veículo só poderá funcionar portando os documentos exigidos pela legislação de trânsito, afixadas em lugar visível ao passageiro, além de quadro contendo as informações previstas no Parágrafo Único do Art. 28, e no inciso VII, do Art. 44, todas da Lei Municipal [7.018/2002](#), bem como a indicação dos telefones dos órgãos de fiscalização e de formulários para registro de reclamações quanto à operacionalização do serviço.

Art. 28 - A vida útil dos veículos será de conformidade com o especificado no Art.10, inciso III da Lei Municipal nº [7.018/2002](#).

§ 1º - Poderá o Poder Executivo, através de ato específico, declarar revertido ao Município veículo da frota da concessionária, após o término da vida útil, mediante a complementação do respectivo saldo residual, na forma da lei.

§ 2º - A renovação da frota deverá ser procedida, necessariamente, com veículos novos, no ano de vencimento da sua vida útil, sendo vedado o reencarroçamento de veículos.

§ 3º - Não poderão ser veiculados nos ônibus e terminais cartazes com propaganda política, religiosa, filosófica ou ideológica, ressalvadas as exceções legais.

§ 4º - Em caso de exploração de propaganda e publicidade nos veículos, a arrecadação

proveniente deverá ser considerada para fins de cálculo da tarifa, na forma do determinado pelo art. 11 e parágrafo único da Lei Federal 8.987/95.

Art. 29 - Todos os veículos deverão circular equipados com tacógrafo ou controladores de quilometragem equivalentes de registro diário aferido, contador de passageiros lacrado ou, ainda, com outros instrumentos que vierem a ser determinados pelo Poder Concedente, sempre na forma do regulamento do sistema, sendo facultado ao órgão gestor a fiscalização constante de tais instrumentos de registro e controle, sem qualquer aviso prévio à(s) empresa(s) concessionária(s).

§ 1º - O mecanismo de abertura das portas de serviço dos veículos em operação deve ter seu comando situado no posto do motorista, ao abrigo de manuseio não autorizado, podendo ser pneumático ou eletropneumático.

§ 2º - O mecanismo mencionado no parágrafo anterior deve conter dispositivo capaz de impedir a aceleração do veículo quando quaisquer das portas de serviço estiverem abertas, bem como, também, de impedir a abertura das mesmas com o veículo em movimento.

§ 3º - Somente serão incorporados à frota do Sistema de Transporte Coletivo Urbano veículos novos que atenderem integralmente às disposições da lei e do regulamento.

§ 4º - Todos os veículos em operação deverão ser cadastrados no Município, através do órgão gestor, de acordo com as normas, características e especificações técnica fixadas pelo mesmo, bem como satisfazer as normas do Código Nacional de Trânsito e da ABNT, devendo a(s) concessionária(s) manter, em quadro de fácil visualização, afixado em cada veículo, em operação, as seguintes informações atualizadas:

- I - marca, modelo, ano de fabricação e placa do veículo;
- II - data da entrada do veículo em operação;
- III - data da última vistoria realizada pelo órgão de fiscalização;
- IV - lotação máxima, incluindo o número de passageiros sentados e em pé;
- V - itinerário, com a indicação dos pontos de embarque e desembarque de passageiros;
- VI - horários de partida e de chegada, em relação ao terminal de embarque e o ponto final;
- VII - tarifa.

Art. 30 - Será observado o seguinte procedimento, quando da concessão dos serviços:

- I - Os serviços regulares obedecerão, em regra, ao regime da concessão ou, excepcionalmente, o da autorização, na forma da Lei e deste Decreto;
- II - Os serviços especiais, experimentais e extraordinários serão delegados mediante autorização.

§ 1º - Os prazos de delegação para exploração do serviço serão os seguintes:

- a) de 10 (dez) anos para os serviços regulares concedidos, permitida uma renovação por igual período;
- b) até 180 dias - 06 (seis) meses - para os serviços regulares emergenciais autorizados;
- c) até 180 (cento e oitenta) dias - 06 (seis) meses - para os serviços experimentais.

§ 2º - As Autorizações para serviços extraordinários serão emitidas com a validade específica para cada caso, e não poderão ser superiores à 30 (trinta) dias.

§ 3º - Os prazos referidos nas alíneas a, b e c poderão ser renovados por iguais períodos, respeitadas as disposições deste Regulamento, em especial do seu art. 3º, e as demais da Lei Municipal nº [7.018/2002](#).

§ 4º - No caso da concessão dos serviços regulares, a concessionária deverá, no prazo máximo de seis meses antes do termo final do prazo contratual inicial, requerer expressamente a renovação da concessão, por no máximo mais um período de 10 (dez) anos, junto ao Poder Concedente, desde que demonstrado previamente o atendimento das condições fixadas pelo Parágrafo Único do art. 2º da Lei Municipal 7.018/2002 e do art. 3º deste Regulamento.

Art. 31 - A concessão ou autorização para exploração do serviço de transporte coletivo será formalizada pelo Município, e celebrado entre este e a concessionária, homologados pelo chefe do Poder Executivo Municipal em contrato específico, no qual ficam incluídas como cláusulas necessárias todos os dispositivos deste Regulamento

§ 1º - A concessão obedecerá ao procedimento licitatório da concorrência pública por técnica e preço, avaliando-se, necessariamente:

- a) frota disponível e disponibilizada para prestação dos serviços no lote de operação;
- b) capacidade técnico operacional;
- c) instalações disponibilizadas e disponíveis para prestação dos serviços;
- d) experiência da empresa em transporte coletivo urbano de passageiros como serviço público, na forma do inc. V do art. 30 da Constituição Federal;
- e) certificação de qualidade, reconhecida e atestada por instituição idônea

§ 2º - O item PREÇO da concorrência será determinado, na forma do Edital de Licitação, através da Margem Mínima de Lucro Líquido, nos termos do parágrafo único do art. 12 da Lei Municipal nº 7.018/2002

Art. 32 - Do termo de concessão e do ato de autorização, deverão constar, além dos requisitos exigidos por lei, os seguintes:

- I - Qualificação das partes, seus representantes legais e respectivos poderes de representação;
- II- Objeto das prestações dos serviços;
- III - Frota necessária;
- IV - Característica dos serviços;
- V - Procedimentos contábeis;
- VI - Forma de remuneração dos serviços;
- VII - Elenco das obrigações da empresa;
- VIII - Foro, local e data da assinatura.

Parágrafo único - Poderá o órgão gerencial, estabelecer além das condições dispostas neste regulamento, outras que considerar necessárias ao bom desempenho do serviço.

Art. 33 - Os contratos de concessão e o ato de autorização poderão ser:

I - Renovados - a renovação constitui modificação do termo de concessão e somente poderá ocorrer uma vez por igual período ao do originalmente outorgado, desde que a concessionária que já venha operando os serviços tenha, durante o período da concessão, cumprido com eficácia as regras operacionais baixada pelo órgão gerencial, em especial as determinadas pelo art. 3º deste Decreto e pelo parágrafo único do art. 2º da lei Municipal nº 7.018/2002, cabendo ainda a renovação na autorização para a exploração de serviços emergenciais, experimentais e extraordinários.

II - Suspensos - a suspensão será parcial, e não excederá a noventa (90) dias, e ocorrerá quando a concessionária ou autorizatária comprovadamente, por motivos considerados justos pelo órgão gerencial e sem prejuízo do interesse público, não

puder dar integral cumprimento às condições contratuais, assegurado, previamente, a ampla defesa à concessionária e autorizatória e, em qualquer caso, ouvido previamente o Conselho Municipal de Transportes;

III - Extintos - a extinção da concessão ou autorização ocorrerá por um dos seguintes motivos:

- a) término do prazo;
- b) mútuo acordo entre as partes;
- c) resgate ou encampação;
- d) cassação e resolução;
- e) falência ou insolvência da concessionária ou autorizatória;
- f) superveniência da lei ou decisão judicial que caracterize a inexecutabilidade do contrato, termo ou ato.

§ 1º - A extinção ocorre pela conclusão do prazo da concessão ou da autorização ou por denúncia do concessionário ou autorizatório.

§ 2º - Ocorrendo mútuo acordo, as partes decidirão sobre os procedimentos a serem adotados, observando o disposto no contrato, termo ou ato.

§ 3º - O resgate ou encampação constitui à retomada dos serviços na vigência do termo ou ato, por interesse público, limitando-se o direito da concessionária ou autorizatória à justa indenização pela comprovação de perdas e danos, assegurado o devido processo administrativo (ampla defesa e contraditório pleno) e obedecido o procedimento do art. 37 da Lei Municipal nº [7.018/2002](#).

§ 4º - A resolução da concessão ou cassação da autorização constitui sanção aplicável por inadimplemento das cláusulas do contrato, termo ou ato, por falta grave ou perda dos requisitos de idoneidade moral ou capacidade técnica, operacional ou administrativa da concessionária ou autorizatória;

§ 5º - Na extinção do termo ou ato por superveniência da lei, aplicar-se-á o disposto no §1º, Inciso III, deste art. 33, e na decorrente de decisão judicial, o que for estabelecido pela sentença, devidamente transitada em julgado.

IV - Anulados - serão anulados os Termos de concessão e Autorizações, nos seguintes casos, assegurados a concessionária e autorizatória, de todo o modo, o direito ao devido processo administrativo e à indenização:

- a) Quando houver sido outorgado por órgão incompetente;
- b) Quando ocorrer omissão de formas ou requisitos estabelecidos em lei decreto ou regulamento para outorga da concessão ou autorização;
- c) Nos casos de vícios processuais administrativos devidamente demonstrados.

Art. 34 - O contrato deverá conter os dados essenciais quanto ao objeto, características do serviço, obrigações e direitos da concessionária, além da especificação da forma de remuneração, na forma deste Decreto e da Lei Municipal nº [7.018/2002](#).

CAPÍTULO II DAS EMPRESAS CONCESSIONÁRIAS

Art. 35 - Somente poderá habilitar-se à prestação do serviço de transporte coletivo a empresa que se organizar observando as normas estabelecidas e com representação neste Município, e desde que seu objeto social seja compatível com a prestação de serviços de transportes coletivos urbanos.

§ 1º - Para fins da concorrência pública destinada a escolha da(s) empresa(s) concessionária(s) do sistema regular de transporte coletivo urbano do Município de Ponta Grossa, será o sistema - representado pelo Plano Diretor de Transportes de Ponta Grossa - dividido em DOIS lotes operacionais, na forma a ser definida pelo Edital de Licitação, de modo a permitir o melhor equilíbrio e a maior isonomia entre

os lotes de operação do sistema.

§ 2º - Para fins de habilitação da licitação e operação do sistema regular por concessão, é obrigatória a assunção, pelas empresas interessadas, de compromisso de investimento no sistema mediante compromisso de aquisição das áreas e edificação dos terminais para uso do sistema de transporte coletivo urbano de Ponta Grossa, conforme Projetos Básicos com valores máximos que serão inseridos como anexos no Edital de Licitação, na forma e nos termos do inc. IV do art. 52 da Lei Municipal [7.018/2002](#).

TÍTULO III

DOS VEÍCULOS DE TRANSPORTES COLETIVOS E DO PESSOAL DE OPERAÇÃO

CAPÍTULO I

DOS VEÍCULOS

Art. 36 - Serão aprovados, para os serviços de transporte coletivo, veículos apropriados às características das vias públicas do Município e que satisfaçam às especificações, normas e padrões técnicos estabelecidos pela Legislação Nacional de Trânsito e órgão gerencial.

Art. 37 - Normas complementares serão baixadas pelo órgão gerencial, estabelecendo exigências, para os veículos destinados aos serviços de transporte coletivo, tendo em vista o seguinte:

I - Requisitos e documentação para o licenciamento;

II - Características mecânicas, estruturais e geométricas;

III - Capacidade de transporte;

IV - Pintura e demais características internas e externas, inclusive forma de numeração dos veículos;

V - Vida útil admissível, na forma da Lei Municipal [7.018/2002](#);

VI - Condições de utilização do espaço interno e externo para publicidade;

VII - Letreiros e avisos obrigatórios;

VIII - Equipamentos obrigatórios, particularmente os de segurança e os de controle de passageiros transportados;

IX - Detalhes de comunicação visual tais como: bandeira, placa lateral, etc.

Art. 38 - Os veículos em operação deverão ser mantidos em perfeito estado de funcionamento, conservação e asseio, sendo submetidos a vistorias periódicas pelo órgão gerencial, que poderá retirar do tráfego qualquer veículo que não atenda os requisitos mínimos de segurança ou conforto, estabelecidos no manual de vistoria do Poder Concedente e pelo órgão de gerenciamento, e na forma da Lei Municipal [7.018/2002](#).

§ 1º - Anualmente procederá o órgão gerencial a vistoria ordinária dos veículos, em local e data determinados por este, para verificar suas condições segundo os ditames das exigências legais e regulamentares.

§ 2º - Aprovado o veículo, expedir-se-á o certificado de vistoria válido no perímetro urbano da cidade, pelo período de doze (12) meses, a ser fixado no interior do veículo em local de fácil inspeção.

§ 3º - Não será concedido, em hipótese alguma, a utilização em serviço de veículo que não seja portador de certificado de vistoria dentro do prazo de validade.

§ 4º - Independentemente da vistoria ordinária de que trata este artigo, poderá o órgão gerencial, em qualquer época do ano e sem ônus para a empresa, realizar inspeção e vistorias nos veículos, ordenando-lhes, se for o caso, retirá-los do tráfego até que sejam reparados e aprovados em nova vistoria.

Art. 39 - Os veículos só poderão entrar em operação depois de aprovados em vistorias, quando receberão e deverão portar, em lugar visível, o certificado de vistoria emitido pelo órgão gerencial.

Parágrafo Único: Para os efeitos deste decreto, e em especial para fins do Edital de Licitação e sistema de operação, a vida útil dos veículos será apurada com base no ano/modelo constante no certificado expedido pela repartição de trânsito.

Art. 40 - Os veículos deverão ostentar os avisos e cartazes que o órgão gerencial julgar conveniente.

Art. 41 - As propagandas nos veículos serão regulamentadas pelo órgão gerencial, podendo constituir receita da concessionária, caso em que essa receita, abatido os custos, será incluída na planilha de remuneração para fins de cálculo da tarifa, ou constituir receita a ser recolhida para o Poder Concedente.

CAPÍTULO II DO PESSOAL DE OPERAÇÃO

Art. 42 - O Pessoal de Operação compreende os motoristas, cobradores, fiscais e despachantes.

§ 1º - Somente poderão ser contratados motoristas com habilitação profissional e experiência comprovada.

§ 2º - A empresa deverá manter atualizado no órgão gerencial o registro do pessoal de operação.

§ 3º - O órgão gerencial poderá:

- a) solicitar exames periódicos ou eventuais de sanidade física, mental e psicotécnico dos operadores e,
- b) exigir o afastamento de qualquer operador culpado de infração de natureza grave, assegurando-lhe o direito de defesa.

Art. 43 - Sem prejuízo das obrigações perante a Legislação de Trânsito, os motoristas são obrigados a:

- I - Respeitar os horários, itinerários e pontos de parada programados para as linhas;
- II - Parar para embarque ou desembarque de passageiros apenas nos pontos estabelecidos;
- III - Dirigir o veículo de modo a propiciar segurança e conforto aos usuários;
- IV - Manter velocidade compatível com o estado das vias: respeitando os limites legais;
- V - Evitar freadas ou arrancadas bruscas e outras situações propícias a acidentes;
- VI - Fechar as portas antes de colocar o veículo em movimento;
- VII - Somente abastecer o veículo quando sem passageiros;
- VIII - Recolher o veículo à garagem, quando ocorrer indício de defeito mecânico grave que comprometa a segurança dos usuários e de terceiros.

Art. 44 - Os cobradores são obrigados à:

- I - Cobrar a tarifa autorizada, restituindo, quando for o caso, a correta importância do troco;
- II - Diligenciar junto à empresa no sentido de evitar a insuficiência de moeda divisionária.

Art. 45 - Os despachantes e fiscais são obrigados a:

- I - Respeitar as normas e determinações disciplinares e colaborar com a fiscalização do órgão gerencial;
- II - Conduzir-se com atenção e urbanidade;
- III - Apresentar-se corretamente uniformizado e identificado com crachá do órgão gerencial;
- IV - Prestar informações e atender reclamações dos usuários;
- V - Prestar socorro aos usuários em caso de sinistro;
- VI - Diligenciar a obtenção de transporte para os usuários em caso de interrupção da viagem;
- VII - Recusar o transporte de animais, plantas, material inflamável ou corrosivo e outros que possam comprometer a segurança ou conforto dos usuários.
- VIII - Auxiliar o embarque e desembarque de passageiros, especialmente crianças, senhoras, pessoas idosas e deficientes físicos;
- IX - Cumprir e orientar a proibição de fumar no veículo;
- X - Abster-se de ingerir bebidas alcoólicas e substâncias tóxicas antes ou durante a jornada de trabalho;

TÍTULO IV DAS INFRAÇÕES, PENALIDADES E RECURSOS.

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES

Art. 46 - A empresa concessionária ou autorizatária será considerada infratora, quando por si ou por seus prepostos cometer, mandar, constrangir ou auxiliar alguém na prática de infração prevista neste Decreto, em Lei ou Atos Administrativos aos quais deva obediência.

Parágrafo único - Igualmente será infrator, o servidor municipal encarregado da fiscalização do serviço concedido ou autorizado, que tendo conhecimento da infração, deixar de atuar o infrator.

Art. 47 - O órgão gerencial exercerá permanente fiscalização sobre os serviços de que trata este Regulamento.

Art. 48 - As infrações aos preceitos deste Regulamento, definidas pela Lei Municipal [7.018/2002](#), sujeitarão o infrator, conforme a gravidade da falta, às seguintes penalidades:

- I - Advertência verbal e escrita de preposto;
- II - Afastamento de preposto, temporária ou definitivamente;

III - Retenção do selo de vistoria ou do veículo, nos casos previstos em lei;

IV - Multa;

V - Advertência escrita;

VI - Revogação (em todas as suas formas) da concessão.

§ 1º - Cometidas simultaneamente duas ou mais infrações, solicitar-se-ão cumulativamente as penalidades previstas para cada uma delas.

§ 2º - Será considerado como reincidente o infrator que, nos seis (06) meses imediatamente anteriores, tenha cometido qualquer infração capitulada no mesmo grupo de infrações conforme ora regulamentado.

§ 3º - A reincidência será punida com o dobro da multa aplicável à Infração.

Art. 49 - As infrações classificam-se, de acordo com sua gravidade, em 4 grupos:

I - GRUPO A - As que serão punidas com multa no valor de 0,5 da Unidade Fiscal estabelecida pelo Município;

II - GRUPO B - As que serão punidas com multa no valor de 0,75 da Unidade Fiscal do Município;

III - GRUPO C - As que serão punidas com multa no valor de uma vez a Unidade Fiscal do Município;

IV - GRUPO D - As que serão punidas com multa no valor de duas vezes a Unidade Fiscal do Município.

Parágrafo Único: Para fins de capitulação da multa correspondente a infração, será obedecido o Código Disciplinar em anexo ao presente Decreto.

Art. 50 - A competência para aplicação de penalidade será:

I - Do Titular do órgão gerencial para as infrações previstas nos incisos I, II, III, IV e V;

II - Do Prefeito Municipal para as previstas no item VI do art. 48.

Parágrafo único - A autoridade competente poderá agravar ou atenuar as penalidades previstas, considerando os antecedentes do infrator e as circunstâncias e conseqüências da infração.

Art. 51 - O valor da multa por infrações a este Regulamento será fixado com base na Unidade Fiscal.

Art. 52 - A interdição de veículo ocorrerá quando, a juízo da fiscalização do órgão gerencial, o veículo for considerado em condições impróprias para o serviço, quer por inobservância das normas regulamentares, quer por oferecer riscos à segurança dos usuários ou de terceiros.

Parágrafo único - O veículo interditado somente será liberado após a correção das irregularidades apontadas pela fiscalização.

Art. 53 - A pena da cassação da autorização ou revogação da concessão será aplicada à empresa que, na forma da Lei Municipal [7.018/2002](#):

I - Tenha sofrido mais de uma pena de suspensão em um período de doze (12) meses;

II - Tenha perdido os requisitos de idoneidade e capacidade financeira, operacional ou administrativa;

III - Tenha, reiteradamente, incidido em infrações, capituladas no grupo "D";

IV - Apresentar elevado índice de acidentes, por problema de manutenção ou por culpa de seus operadores;

V - Tenha incorrido em deficiência grave na prestação dos serviços;

VI - Tenha provocado paralisação de atividades, com fins reivindicatórios ou não.

Parágrafo único - Para fins do inciso V deste artigo, considera-se como deficiência grave na prestação de serviço:

a) redução ao número de veículos estipulados para operação da linha, por período superior a sete (07) dias consecutivos, ou dez (10) dias alternados num período de 30 dias, sem autorização do órgão gerencial;

b) reiterada inobservância das obrigações de operação de linhas definidas pelo Plano Diretor de Transportes em sua área de operação;

c) má qualidade na execução do serviço, ou por manifesta negligência.

Art. 54 - A aplicação de penalidade de multas far-se-á mediante processo iniciado por auto infração, lavrado pelo órgão gerencial, com base nas comunicações dos agentes credenciados e conterá:

I - Nome da empresa operadora;

II - Número de ordem ou placa do veículo;

III - Local, data e hora da infração;

IV - Descrição da infração cometida e dispositivo legal violado;

V - Valor referente à infração cometida;

VI - Assinatura do representante credenciado do órgão gerencial.

Parágrafo único - A lavratura do auto de infração, será levada a efeito em 03 (três) vias de igual teor, devendo o permissionário exarar o ciente no canhoto da primeira via, ou do protocolo que lhe for encaminhado. O órgão Gerencial deverá remeter o auto de infração ao permissionário no prazo máximo de 05 (cinco) dias úteis após a sua lavratura.

Art. 55 - O autuado poderá apresentar defesa por escrito, perante o órgão Gerencial, no prazo máximo de 10 (dez) dias úteis, contados da data em que tomar ciência do auto de infração.

§ 1º - Apresentada a defesa, o órgão Gerencial promoverá as diligências necessárias ao esclarecimento dos fatos, proferindo afinal o julgamento;

§ 2º - Julgado improcedente o auto de infração, arquivar-se-á o processo;

§ 3º - Julgado procedente o auto de infração, cabe recurso ao Secretário Municipal de Planejamento, no prazo de 10 (dez) dias úteis, contado da data em que for cientificado da decisão.

Art. 56 - O infrator terá prazo de 10 (dez) dias para pagamento das multas:

I - Do recebimento da notificação, salvo se apresentar defesa;

II - Do recebimento da decisão que não acolher o recurso.

§ 1º - Findo o prazo disposto neste artigo, o valor da multa será recolhido aos Cofres Públicos Municipais, mediante o preenchimento da competente Guia de Recolhimento;

§ 2º - Aplicam-se subsidiariamente ao processo administrativo de imposição de multas que regem o processo administrativo-fiscal do Município de Ponta Grossa, exceto quanto aos recursos.

CAPÍTULO II DA INTERVENÇÃO

Art. 57 - A Administração Municipal poderá intervir no serviço em caso de perturbação da ordem pública e interrupção do serviço por parte da empresa, obedecido o disposto nos artigos 32 a 34 da Lei Federal 8.985/95.

§ 1º - Procedida à intervenção, a Administração Municipal assumirá, o serviço total ou parcialmente, por meio de pessoal e veículos, seus ou de terceiros, bem como também assumirá o controle total ou parcial das garagens, oficinas, veículos, material e pessoal da empresa penalizada, nomeando interventor para administrar, mesmo ato em que definirá os termos e condições da intervenção.

§ 2º - A receita auferida durante o período de intervenção reverterá aos cofres da Prefeitura que, durante esse mesmo período, assumirá o custeio do serviço definidos na planilha da concessão..

§ 3º - A intervenção nos serviços não exclui o cumprimento das sanções anteriores ao decreto, a que a empresa estiver sujeita, nos termos deste Regulamento.

§ 4º - Durante o prazo da intervenção, a concessionária deverá designar um preposto com poderes especiais de acompanhamento de todos os atos do interventor, podendo fiscalizá-los, caso em que será obrigatória sua assinatura nos relatórios emitidos.

§ 5º - Cessada a intervenção, e havendo normalização da prestação do serviço, poderá o Poder Concedente, em decisão fundamentada, revogar a concessão ou restituir a operação a empresa concessionária, assegurado, de todo o modo, o devido processo administrativo.

Art. 58 - Do eventual exercício do direito de intervenção não resultará a Prefeitura qualquer espécie de responsabilidade em relação aos encargos, ônus, compromissos ou obrigações da empresa, quer para com seus sócios, acionistas ou interessados quer para com seus empregados ou terceiros.

TÍTULO V DO CONSELHO MUNICIPAL DE TRANSPORTES

Art. 59 - Ao Conselho Municipal de Transportes, instituído e composto na forma dos arts. 47 e 48 da Lei Municipal [7.018/2002](#), de caráter eminentemente consultivo, vinculado ao sistema de transporte público do Município de Ponta Grossa como órgão de controle social, compete:

I - apresentar sugestões de melhoria do sistema de transporte coletivo urbano de Ponta Grossa;

II - apreciar os pedidos de recomposição da tarifa das concessões, na forma da Lei Municipal [7.018/2002](#);

III - opinar em relação aos avanços e modificações do Plano Diretor de Transportes do Município de Ponta Grossa e de constituição de novas linhas, promovendo audiências públicas com as comunidades interessadas, quando for o caso.

Art. 60 - Em todo e qualquer caso, em especial quando em tramitação processos de recomposição da tarifa, terá o Conselho Municipal de Transportes prazo máximo de 15 (quinze) dias para emitir o parecer de consulta acerca do tema, conforme o parágrafo único do art. 47 da Lei Municipal [7.018/2002](#).

Art. 61 - O Conselho Municipal de Transportes será composto por indicação das entidades componentes, na forma do art. 48 da Lei Municipal [7.018/2002](#), cujos membros, após indicados pelas respectivas entidades, serão nomeados pelo Prefeito Municipal, através de Decreto.

§ 1º - Caso a entidade se recuse ou abstenha-se de indicar representante após duas requisições, poderão os demais membros integrantes, por voto de 2/3 dos membros remanescentes, destituir a entidade ausente e sugerir ao Prefeito Municipal, para compor o Conselho, até outras três (03) entidades da sociedade civil, que possuam identidade social com a entidade ausente, para fins de escolha da substituta, por Decreto.

§ 2º - Em caso de três faltas sucessivas, ou cinco alternadas, sem justificativa aprovada pela maioria simples dos membros do Conselho, considera-se destituído o conselheiro indicado e faltante, cabendo a entidade representada indicar substituto no prazo máximo de 30 (trinta) dias, para fins de nomeação pelo Prefeito Municipal, sob as penas do §1º deste artigo.

TÍTULO VI DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 62 - O órgão gerencial, através da Secretaria Municipal de Planejamento, expedirá normas complementares para o melhor cumprimento deste decreto, através de Portarias.

Art. 63 - Em caso de força maior e, atendendo a determinação do órgão gerencial, a empresa deverá operar serviços fora da área de sua responsabilidade, ou permitir que outra empresa opere em sua área, sempre em caráter temporário, sempre na forma da Lei e deste Decreto.

Art. 64 - Os processos administrativos somente terão andamento para atenderem às exigências legais, inclusive às relativas a débitos para com a Prefeitura, sem prejuízo da aplicação das penalidades cabíveis.

Parágrafo único - O disposto neste artigo aplica-se às renovações de licenças e as concessões ou Autorizações.

Art. 65 - Não será permitida publicidade com artifícios que induzam o usuário a erro sobre as verdadeiras características da linha, itinerário, paradas e preços das passagens.

Parágrafo único - Na parte interna e externa dos ônibus só poderão constar as informações determinadas pelo órgão gerencial.

Art. 66 - Os gráficos e registros de aparelhos destinados à contagem de passageiros, registros de velocidade, distância e tempo de percurso constituirão meios de prova, em caráter especial, para apuração das infrações a este Regulamento.

Art. 67 - O Município terá prioridade de compra dos veículos da(s) concessionária(s) pelo valor residual conforme memória de cálculo descrita pelo art.10, inciso II, da Lei Municipal [7.018/2002](#).

Parágrafo único - A(s) concessionária(s) somente poderão vender ou transferir os veículos da frota, com vida útil vencida, após anuência pelo Município, sendo que a(s) concessionária(s) informará(ão), por escrito, a relação dos veículos liberados para venda, e o Município terá o prazo máximo de 15 (quinze) dias para se manifestar quanto ao interesse em adquiri-los; findo este prazo e o Município não houver se manifestado, formalmente estará(ao) a(s) concessionária(s) liberada(s) para vendê-los ou transferi-los.

Art. 68 - Os casos omissos serão resolvidos pela administração do órgão gerencial,

"ad referendum" do Prefeito Municipal.

Art. 69 - O presente Regulamento, bem como o Código Disciplinar em anexo, entram em vigor na data de publicação, revogadas as disposições em contrário, produzindo plena eficácia em relação as empresas concessionárias quando adjudicado o objeto da licitação do sistema.

CÓDIGO DISCIPLINAR

GRUPO "A "

GRUPO "A" - Multa de 0,5 da Unidade Fiscal do Município

Quanto ao Pessoal de Operação:

- A - 01 - Não aguardar o embarque e desembarque de passageiros;
- A - 02 - Tratar os usuários sem urbanidade;
- A - 03 - Trafegar com o veículo em más condições de funcionamento, conservação ou asseio, pondo em risco a segurança;
- A - 04 - Parar em pontos não autorizados;
- A - 05 - Deixar de exibir letreiro obrigatório;
- A - 06 - Apresentar-se desuniformizado ou sujo;
- A - 07 - Dirigir-se aos passageiros com o veículo em movimento;
- A - 08 - Deixar de exibir documentação obrigatória;
- A - 09 - Recusar passe-livre fornecido pela Prefeitura ou por ele reconhecido;
- A - 10 - Deixar de exibir crachá de identificação fornecido pelo órgão gerenciador;
- A - 11 - Deixar de atender sinal de parada;
- A - 12 - Recusar sob qualquer pretexto fornecer troco a cédula imediatamente superior a 20 (vinte) vezes o valor da passagem.

Quanto ao veículo:

- A - 13 - Colocar no veículo acessórios, inscrições, decalques ou letreiros não autorizados;
- A - 14 - Deixar o veículo sem detalhes de comunicação visual tais como: bandeira, placa lateral e avisos;
- A - 15 - Circular o veículo sem iluminação suficiente no seu interior e exterior;
- A - 16 - Revestimento do banco estragado;
- A - 17 - Banco estragado ou solto;
- A - 18 - Mola do banco quebrada, defeituosa ou estofamento estragado.

Quanto à Administração:

- A - 19 - Deixar de comunicar ao órgão gerencial alterações contratuais, mudanças de membros da Diretoria;
- A - 20 - Deixar de cumprir viagens programadas;
- A - 21 - Deixar de comunicar ao órgão gerenciador acidentes ocorridos com veículos;
- A - 22 - Fazer circular veículo sem vistoria ou com vistoria vencida;
- A - 23 - Fazer circular o veículo sem estar em perfeito estado de conservação e segurança.

CÓDIGO DISCIPLINAR

GRUPO " B "

GRUPO " B " - Multa de 0,5 da Unidade Fiscal do Município.

Quanto ao Pessoal de Operação:

- B - 01 - Agredir verbalmente os usuários;
- B - 02 - Cobrar tarifa superior à autorizada ou sonegar troco;
- B - 03 - Parar o veículo fora do ponto, acostamento ou meio fio;
- B - 04 - Trafegar com excesso de lotação;
- B - 05 - Permanecer com o veículo no terminal por tempo superior ao estipulado;
- B - 06 - Fumar no interior do veículo;

- B - 07 - Trafegar com as portas abertas;
- B - 08 - Parar ou arrancar bruscamente o veículo;
- B - 09 - Deixar de parar nos pontos quando o veículo não estiver lotado;
- B - 10 - Abandonar o veículo quando em serviço;
- B - 11 - Manter velocidade reduzida para aguardar passageiros;
- B - 12 - Conduzir veículo com defeito em qualquer equipamento obrigatório;
- B - 13 - Consentir a entrada de passageiros pela porta destinada a saída, ressalvados os casos concedidos neste Regulamento;

Quanto ao veículo:

- B - 14 - Balaústres das portas de entrada e saída quebrada ou inexistente;
- B - 15 - Estribo quebrado;
- B - 16 - Barra de apoio do teto quebrada ou inexistente;
- B - 17 - Extintor de incêndio inexistente ou descarregado;
- B - 18 - Piso furado ou com revestimento estragado;
- B - 19 - Expelir fumaça em níveis superiores ao concedido;
- B - 20 - Falta de tampa do reservatório de combustível ou tampa defeituosa;
- B - 21 - Silencioso defeituoso.

Quanto à Administração:

- B - 22 - Deixar de providenciar o transporte para os usuários em caso de avaria do veículo ou interrupção da viagem;
- B - 23 - Deixar de providenciar prontamente a retirada do veículo avariado da via pública após registro da ocorrência pelo órgão gerencial;
- B - 24 - Deixar de preencher de forma clara e legível os formulários com as informações exigidas;
- B - 25 - Deixar circular veículo apresentando falta de asseio e conforto;
- B - 26 - Fazer circular veículo com pintura estragada, janela ou porta defeituosa;
- B - 27 - Fazer circular veículo sem cobertura do seguro regido por lei ou por este decreto.

CÓDIGO DISCIPLINAR

GRUPO " C "

GRUPO " C " - Multa de uma vez a Unidade Fiscal do Município

Quanto ao Pessoal de Operação

- C - 01 - Agredir fisicamente o usuário;
- C - 02 - Dirigir de forma perigosa;
- C - 03 - Dirigir com excesso de velocidade;
- C - 04 - Interromper viagem sem motivo justo.

Quanto à Administração:

- C - 05 - Manter em operação pessoal sem registro no órgão gerencial ou cujo afastamento tenha sido por ele determinado.
- C - 06 - Deixar de manter frota reserva em condições de operação;
- C - 07 - Colocar em operação veículo não registrado no órgão gerencial;
- C - 08 - Alienar ou transferir veículos sem autorização ou desativá-lo sem comunicação;
- C - 09 - Realizar viagem ou transporte não autorizado;
- C - 10 - Abastecer veículo com passageiro a bordo;
- C - 11 - Colocar nos veículos publicidade ou informações não autorizadas;
- C - 12 - Abastecer o veículo fora do local apropriado;
- C - 13 - Deixar de conceder abatimentos e CONCESSÕES nos casos previstos em Leis, Decretos ou Atos Administrativos;
- C - 14 - Admitir em serviço de tráfego sem matrícula no órgão gerencial, ou com matrícula vencida, suspensa ou cassada;
- C - 15 - Realizar viagem especial não autorizada.

CÓDIGO DISCIPLINAR

GRUPO " D "

GRUPO " D " - Multa de duas vezes a Unidade Fiscal do Município

Quanto ao Pessoal de Operação:

- D - 01 - Fazer uso de bebidas alcoólicas ou substâncias tóxicas antes ou durante a jornada de trabalho;
- D - 02 - Portar arma de qualquer espécie ou trazê-la no veículo;
- D - 03 - Agredir verbalmente ou fisicamente, quando em serviço, a prepostos do órgão gerencial.

Quanto à Administração:

- D - 04 - Manter em operação veículos sem condições de tráfego cuja desativação tenha sido determinada;
- D - 05 - Adulterar ou falsificar documentação ou fornecer dados que não correspondam a verdade dos fatos;
- D - 06 - Deixar de atender ou dificultar a ação fiscalizadora ou as determinações do órgão gerencial;
- D - 07 - Deixar de socorrer usuário em caso de acidente;
- D - 08 - Deixar de apresentar ou retardar a entrega de dados ou elementos estatísticos, econômicos e contábeis;
- D - 09 - Deixar de colocar em operação a frota estabelecida;
- D - 10 - Deixar de cumprir os itinerários fixados;
- D - 11 - Interromper viagem para mudança de operadores;
- D - 12 - Deixar de realizar duas viagens consecutivas; (Acrescentar a multa de 100% sobre o valor inicial para cada 10% das viagens realizadas fora dos horários previstos)
- D - 13 - Realizar viagem fora dos horários pré-estabelecidos; (Acrescentar a multa de 100% sobre o valor inicial para cada 10% das viagens realizadas fora dos horários previstos)
- D - 14 - Realizar número de viagem além do limite estabelecido. (Acrescentar a multa de 100% para cada 5% das viagens realizadas a menos do limite estabelecido).
- D - 15 - Deixar de comunicar a retirada de veículo de tráfego ou o seu retorno;
- D - 16 - Entregar a direção do veículo à pessoa não habilitada como motorista de coletivos, ou não seja cadastrado no órgão gerencial;
- D - 17 - Deixar de efetuar o pagamento do Preço Público por mais de 2 (dois) meses consecutivos;
- D - 18 - Deixar de dispensar funcionário considerado inapto para o serviço, pela Prefeitura.

Quanto ao veículo:

- D - 19 - veículos sem lacre na catraca ou com o mesmo violado;
 - D - 20 - Deixar de realizar viagem sem motivo justo.
-